



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades  
Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

## **INTERDIÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA PROMOVIDA PELAS MANIFESTAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA "LEI MARIA DA PENHA".**

Luciana Santos Silva  
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/Bolsista do CNPq

moedadotiopatinhas@hotmail.com

### **1- INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como objeto principal a análise das manifestações de Gênero no debate sobre a constitucionalidade da lei brasileira de número 11.340/2006 (que visa combater e prevenir a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher) conhecida como “Lei Maria da Penha”. O resultado da pesquisa foi defendido em dezembro de 2009 junto ao Programa de Ciências Sociais da PUC-SP para obtenção do Título de mestre, sendo no ano de 2010 contemplado com o V Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero promovido pelo CNPq, bem como objeto do Programa Academia da TV Justiça neste mesmo ano.

A temática surgiu a partir da atuação como advogada do Centro de Referência da Mulher Albertina Vasconcelos, situado em Vitória da Conquista, Bahia, Brasil, o qual tem como finalidade atender mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. O citado Centro de Referência teve suas atividades iniciadas no mesmo ano em que a “Lei Maria da Penha” entrou em vigor. Até então, não havia no Brasil um diploma jurídico específico voltado para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Portanto, essa espécie de violência apesar de ter suas especificidades não contava com um tratamento diferenciado conferido pelo Ordenamento Jurídico.

Eis que a labuta forense nas causas do Centro de Referência Albertina Vasconcelos apontou que o campo jurídico divergência sobre a constitucionalidade da “Lei Maria da Penha”, sendo que em algumas manifestações em favor da



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II

Campus de Ondina

inconstitucionalidade da Lei podia-se observar o reforço simbólico à inferiorização social da mulher. Neste sentido um juiz da cidade de Sete Lagoas, Minas Gerais, ao proferir sentença negando aplicação à dita Lei fez anotar que: “A desgraça Humana começou no Éden por causa da Mulher. (...) E que o mundo é e deve continuar sendo masculino”.

O ponto de partida do debate sobre a constitucionalidade da “Lei Maria da Penha” é o art. 5, *caput* e inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual estatui que todos são iguais perante a lei sem qualquer distinção em razão do sexo. Como a “Lei Maria da Penha” criou um microssistema legislativo que dá tratamento penal mais rigoroso para o autor de infração doméstica e familiar contra a mulher, parte do campo jurídico entende que a Lei trouxe uma diferença não autorizada pela Constituição entre homens e mulheres. Por outro lado, a defesa da adequação da Lei à Carta Magna invoca que a desequiparação legal tem a função de promover a isonomia de Gênero.

É neste cenário que foi aventada a hipótese de que as manifestações de inconstitucionalidade da “Lei Maria da Penha”, por meio do discurso jurídico, reproduzem e reforçam o padrão patriarcal de Gênero, inferiorizando o capital simbólico ligado aos valores femininos. Como fundamento teórico foi utilizado a noção proposta por Bourdieu (2007b), Engelmann (2006) e Söhngen (2007) de campo jurídico, o qual é formado pela atividade dos práticos tais como advogados, juízes e promotores de justiça e pelos interpretes da lei que são corporificados pelos estudos acadêmicos e pelas obras jurídicas.

Para Bourdieu (2007b) é a linguagem que delimita a entrada no campo jurídico dos interpretes autorizados, servindo como elemento unificador do mesmo pela capacidade de traduzir uma gama idéias em tempo e espaços determinados, inserindo-o em um contexto histórico. Com lastro nesse entendimento, o material selecionado para a pesquisa e tornado fonte documental é formado por peças processuais, artigos e livros produzidos por bacharéis em Direito sobre o debate de constitucionalidade da “Lei Maria da Penha”.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II

Campus de Ondina

O material pesquisado contou com cento e dois documentos entre sentenças de primeiro grau, acórdão, petição inicial de Ação Direta de Inconstitucionalidade, pareceres, livros e artigos jurídicos. Para a análise dos mesmos foi desenvolvido um instrumento de pesquisa semi-estruturado, o qual foi preenchido a partir da leitura dos ditos documentos.

Após a aplicação do instrumento de pesquisa, o material foi dividido em dois grupos: a) inconstitucionalidade (grupo A1) e b) constitucionalidade (grupo B1). Os dados colhidos pelo formulário de pesquisa serviram para delimitar o grupo de análise (grupo A1) e o grupo de controle (grupo B1).

A interpretação dos dados de cada grupo e mesmo a elaboração do instrumento de pesquisa teve por base a categoria analítica de Gênero, entendida como construção de identidade sexual, tendo por base relações de poder calcadas no patriarcalismo que reifica a mulher e institui o padrão heterossexual como norma. O campo jurídico é trabalhado, ainda na perspectiva apresentada por Bourdieu (2006), através da relação dialógica com o campo social. O Direito, então, é percebido para além da aplicação da técnica jurídica (como prega a corrente positivista), mas também como ação social. Os atores jurídicos são tidos, portanto, como atores sociais.

Assim a pesquisa constatou que no campo jurídico a partir do debate acerca da constitucionalidade da “Lei Maria da Penha” são travadas disputas simbólicas de Gênero onde duas forças tomam lugar. A fração do campo jurídico que reputa a “Lei Maria da Penha” inconstitucional reforça a dominação masculina e a heterossexualidade, enquanto que a manifestação de constitucionalidade da Lei visa solapar esse padrão. Com base nessas premissas apontadas na pesquisa, este artigo pretende avançar e problematizar o acesso à Justiça e suas interdições com enfoque nas disparidades de Gênero.

## 2- IGUALDADE DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II

Campus de Ondina

Ao longo da história jurídica brasileira o Direito serviu para evidenciar e reforçar a dominação masculina, havendo importante mudança desse paradigma a partir da vigente Constituição Federal que data do ano de 1988, a qual de forma expressa enumerou como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (Art.1º, inciso IV) a promoção do bem de todos sem discriminação de qualquer natureza, inclusive em razão do sexo.

O pensamento do advogado e professor Hungria (1977), um dos idealizadores do vigente Código Penal brasileiro, reflete a reificação da mulher ao defender que não constitua crime de estupro a relação sexual forçada praticada pelo marido contra a esposa, haja vista que do casamento emergia o débito conjugal, afastando assim o crime. Esta tese entendia que, com casamento advinha para a mulher obrigação de manter com o esposo conjunção carnal e a relação sexual forçada constituía exercício regular de direito do homem. Nesta lógica, com o casamento a mulher perdia sua liberdade sexual em favor da satisfação sexual do marido. Outra tese que teve guarida no campo jurídico brasileiro, sobretudo na década de setenta, foi a da legítima defesa da honra que serviu para inocentar, nos crimes de homicídio, o homem que matava a mulher por ciúmes. Ao acatar esta defesa o campo jurídico estava reconhecendo que o direito à vida da mulher valia menos que a honra do homem.

Contudo, por força da atuação do movimento feminista e de mulheres alguns avanços no sentido da igualdade entre homens e mulheres foram também conquistados antes de 1988. Em 1932, por exemplo, as mulheres passaram a ter o direito ao voto. Já em 1984, o Brasil ratifica a Convenção pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da Organização das Nações Unidas. Em 1985 a lei 7.437 enquadrava no rol de contravenções penais atos de preconceito em razão do sexo e do estado civil, assim como o preconceito racial de qualquer natureza. Neste mesmo ano, por pressão do movimento feminista foi instalada a primeira delegacia da mulher do mundo, na cidade de São Paulo, tornando visível e pública a violência privada contra mulheres.

Embora a Constituição de 1988 seja um marco na construção da igualdade social entre homens e mulheres, não houve uma ruptura instantânea. Essa análise é permitida pela adoção da temporalidade histórica descontínua, pela qual os fenômenos históricos e



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades  
Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

sociais não percebidos em blocos, de forma linear ou delimitados rigorosamente no tempo, ao revés, eles entrecruzam-se e coexistem.

Do mesmo modo que antes de 1988 houve movimentos no sentido de romper através do campo jurídico com a ordem patriarcal, após a vigência da atual Constituição Federal manifestação do domínio masculino ainda se mantinha. Neste sentido que até 2003 o Código Civil brasileiro ainda convivia em seu texto com a expressão pátrio poder para designar o somatório de poderes e deveres da mãe e pai em relação aos filhos incapazes, evidenciando que o lar era governado pelo desejo do homem.

Porém, é evidente que após o marco normativo da Constituição de 1988 o campo jurídico brasileiro representado pela aplicação e interpretação do Direito vem favorecendo a inclusão da mulher como sujeito de direitos em igualdade com o homem, sendo a “Lei Maria da Penha” um relevante instrumento neste sentido. Essa Lei é um microsistema legislativo que alberga normas dos diversos ramos do Direito, tais quais: direito penal, direito trabalhista, direito civil e direito administrativo, percebendo, a violência contra a mulher e sua superação como fenômeno multidisciplinar, regulando a criação de juizados específicos para julgamento das causas e a intervenção de equipe formada por profissionais de diversas especialidades com vistas à superação da violência.

A “Lei Maria da Penha” afastou institutos despenalizadores como a transação penal e a suspensão condicional do processo para os agentes de violência doméstica familiar contra a mulher. Definiu em atenção aos tratados internacionais em que o Brasil é signatário as seguintes formas de violência: física, moral, sexual, patrimonial e psicológica. Elencou medidas cautelares em favor da mulher em situação de violência, as quais sendo descumprida pelo homem podem gerar prisão.

Enfim, a “Lei Maria da Penha” trouxe um tratamento mais rigoroso para o homem que usa de violência, em qualquer de suas formas, contra a mulher prevalecendo-se das relações domésticas ou familiares, sendo que tais regras não se aplicam quando o homem sofre a mesma espécie de violência praticada pela mulher, justificada pela busca da igualdade material.



### 3- REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO DO CAMPO JURÍDICO A PARTIR DO DEBATE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA “LEI MARIA DA PENHA”

A partir da aplicação do instrumento de pesquisa foram identificados três grupos acerca do posicionamento sobre a constitucionalidade da “Lei Maria da Penha”. O grupo que entende a inconstitucionalidade da Lei reforça o domínio masculino na medida em que nega as disparidades sociais entre homens e mulheres, defendendo que foi a “Lei Maria da Penha” que criou o desequilíbrio. Esse paradigma acaba pregando o *status quo* das relações entre homens e mulheres na medida em que nega ao Poder Judiciário a possibilidade de interferência na superação da cultura patriarcal, privatizando assim a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Isto pode ser observado de forma direta do documento I-06:

“Frise-se, ao final, a propósito do que foi dito acima, que não deixamos de estar sensibilizados com a tragédia que vitimou a Sra. Maria da Penha, que, por um horrível drama familiar, emprestou o nome à lei em comento. O que não podemos aceitar é uma lei travestida de vingança social com sérias conseqüências no cotidiano de milhares de outras pessoas, como se acontecer com esta e outras que “respondem” ao apelo momentâneo e emporcalham o sistema por vários anos”.

Desse modo, a violência doméstica é negada enquanto conflito social. A reivindicação individual e coletiva por igualdade entre os sexos é invisibilizada. O caso da Sra. Maria da Penha, que serviu de bandeira para o movimento feminista, é visto como mero conflito familiar. As instâncias públicas e o Direito em especial não são reconhecidos como instância de intervenção legítima nesta seara específica. A violência doméstica contra a mulher é remetida ao predomínio do espaço privado como limite para discussão.

Outro ponto que caracteriza essa parcela do campo jurídico é a naturalização e divinização da inferiorização das mulheres, a qual é tida como não pertencente ao contexto histórico e social. Senão vejamos a transcrição de parte do documento I-09:



“Esta ‘Lei Maria da Penha \_ **como posta ou editada** \_ é portanto de uma heresia manifesta. Herética porque é anti-ética; herética porque fere a lógica **de Deus**; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta.

Ora! A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher \_ todos nós sabemos \_ mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem.

Deus então, irado, vaticinou, para ambos. E para a mulher disse:

‘ (...) o teu desejo será para o teu marido, e ele te dominará (...)’.

Já está lei diz que aos homens não é dado ‘controlar as ações (e) comportamentos (...)’ de sua mulher (art. 7º, inc. II). Ora! Que o ‘dominar’ não seja um ‘você deixa?’, mas ao menos um ‘o que você acha?’ Isto porque o que parece ser não é e o que efetivamente é, não parecia ser. Por causa da maldade do ‘bicho’ Homem, a Verdade foi então por ele interpretada segundo as suas maldades e sobreveio o caos, culminando \_ na relação entre homem e mulher, que domina o mundo \_ nesta preconceituosa lei.

Mas à parte dela, e como inclusive já ressaltado, o direito natural, e próprio em cada um destes seres, nos conduz a conclusão bem diversa. Por isso \_ e na esteira destes raciocínios – dou-me o direito de ir mais longe, e em definitivo! O mundo é masculino! A idéia que temos de Deus é masculina! Jesus foi Homem! À própria Maria\_ inobstante a sua santidade, o respeito ao seu sofrimento (que lhe credenciou como ‘Advogada’ nossa diante o Tribunal Divino) \_ Jesus ainda assim a advertiu, para que também as coisas fossem postas, cada uma em seu devido lugar: “que tenho contigo, mulher!?”

Quando o documento afirma “que a desgraça humana começou no Éden” lança mão, assim como na sociedade Cabila (BOURDIEU: 2007), do recurso ao mito original de criação como forma de lastrear o predomínio masculino posto como ordem suprema e inquestionável, uma vez que transcende aos humanos e à sociedade (categoria a-histórica), fazendo parte do desejo e do mistério divino.

Assim, a “Lei Maria da Penha”, adjetivada na sentença como herética, é quem cria a discriminação injusta ao determinar dispositivos de proteção apenas



para as mulheres, invertendo a ordem tida como natural e original das relações entre homens e mulheres. Tal linha argumentativa posta no processo histórico é responsável pela naturalização e des-historização do androcêntrismo.

Já o grupo que advoga a constitucionalidade da “Lei Maria da Penha” tem como premissa o reconhecimento das diferenças entre homens e mulheres como construção social e histórica, sendo passível de mudanças. Há também a publicização do conflito e a percepção da lei como meio de desequiparação legal e legítimo para promover o combate e a prevenção da violência contra a mulher no campo social.

Durante a aplicação do instrumento de pesquisa foi identificado uma fração do campo jurídico, inicialmente alocado no grupo que se manifesta pela constitucionalidade da “Lei Maria da Penha”, com a ressalva de que a mesma pode ser aplicada aos homens. Após análise qualitativa do instrumento de pesquisa percebemos que esse grupo, embora repute a Lei constitucional, traz uma estratégia jurídica que o equipara ao grupo que se manifesta inconstitucionalidade. O ponto convergente entre ambos é o entendimento que a Lei 11.340/2006 viola o princípio constitucional da igualdade.

Esse grupo também nega as diferenças sociais que inferiorizam a mulher, pregando que essa desequiparação é criação da “Lei Maria da Penha”, por isso deve ser aplicada indistintamente à qualquer pessoa, homem ou mulher, que sofra violência doméstica ou familiar. Aqui embora o conflito seja publicizado na medida em que permite ao Poder Judiciário a intervenção na violência familiar, a mulher é invisibilizada enquanto vítima em condições diferenciadas desta violência.

#### 4- CONCLUSÃO: INTERDIÇÕES AO ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DO PARADGIMA DE GENÊRO

A partir da análise dos documentos jurídicos, que se manifestam sobre a constitucionalidade da “Lei Maria da Penha”, a presente pesquisa apresentou dois pólos



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II

Campus de Ondina

bem delimitados, um tradicional que reputa a “Lei Maria da Penha” inconstitucional, ou que condiciona sua constitucionalidade à aplicação da mesma aos homens, caracterizado-se como identidade legitimadora das relações patriarcais de Gênero; e, outro, que foi classificado como diversificado que tem a “Lei Maria da Penha” como constitucional, percebendo o Direito como meio legítimo de intervenção social na superação das assimetrias de poder entre mulher e homem.

O pólo tradicional reforça os valores patriarcais nas relações de Gênero na medida em que põe as diferenças entre mulheres e homens fora do contexto de construção social, através de mecanismo de naturalização, favorecendo a falsa idéia de imutabilidade das mesmas. Além disso, observamos que para o grupo que prega a inadequação da “Lei Maria da Penha” à Carta Maior, a violência doméstica contra mulher tem o espaço privado como local de superação deste conflito. Através da estratégia jurídica de que lei não pode apresentar tratamento diferenciado entre as pessoas, já que a Constituição traz que todos são iguais perante a lei.

Embora a grupo que defende a inconstitucionalidade da “Lei Maria da Penha” não vede formalmente o acesso à mulher em situação de violência doméstica e familiar ao Poder Judiciário, traz interdições ao mesmo na medida em que nega intervenção diferenciada que reconheça as peculiaridades dessa espécie de violência. A Lei é uma forma de política afirmativa que traz mecanismos específicos para a superação não só dessa espécie de violência como também da cultura patriarcal.

##### 5- REFERÊNCIAS:

ADRIÃO, Karla Galvão *et* TONELI, Maria Juracy Figueiras. **Sexualidades Masculinas: Perspectivas Teórico- Metodológica.** *In* Movimentos Sociais, Educação e Sexualidades. Miriam Grossi Pilar *et al* (orgs.) Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

ALMEIDA, Miguel Vale de, PISCITELLI, Adriana *et* CORRÊA, Maria. **“Flores do Colonialismo” Masculinidades Numa Perspectiva Antropológica.** *In* Cadernos Pagu. Trajetórias do gênero, masculinidades... São Paulo: PAGU, 1998.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades  
Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

ARENDDT, Hanna. **As Esferas Públicas e Privada**. In *A Condição Humana*. São Paulo: Forense, 2008.

AZEVEDO, Robrigo Ghiringhelli *et* CELMER, Elisa Girotti. **Violência de Gênero, Produção Legislativa e Discurso Punitivo – Uma Análise da Lei n. 1140/2006**. Boletim IBCCRIM. Ano 14 – n.170 – Janeiro, 2007.

BENEDITTI, Marcos. **Toda Feita: o corpo e o gênero das travestis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

\_\_\_\_\_. **O Poder Simbólico**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CASTELLS, Manuel. **Paraísos Comuns e Significado da Sociedade em Rede**. In *O Poder da Identidade*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

\_\_\_\_\_. **O Fim do Patriarcalismo: movimentos sociais, família e sexualidade na era da informação**. In *O Poder da Identidade*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

COLLING, Ana. **A Construção Histórica do Masculino e do Feminino**. In *Gênero e Cultura: questões contemporâneas*. Strey, Marlene Neves *et* Lisboa, Sonia T. (orgs.). Porto Alegre: Edipucrs, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **Teoria e Método dos Estudos Feministas: Perspectiva Histórica e Hermenêutica do Cotidiano**. In *Uma Questão de Gênero*. COSTA, Albertina de Oliveira *et* BRUSCHINI (Orgs.). São Paulo: Rosa dos Tempos, 1991.

FREITAS, Silvana. **Para Juiz, Proteção à Mulher é ‘Diabólica’**. *Jornal Folha de São Paulo*, Cotidiano 2, C13, 21 de outubro de 2007.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais  
Diversidades e (Des)igualdades  
Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.  
Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

FUENTES, Susset. **Homosexualidad y género. El arcoiris que se esconde detrás del arcoiris: sobre emancipaciones y ataduras a las construcciones de género.**

Disponível em: [www.flacso.uh.cu/sitio\\_revista/num1/articulos/art\\_SFuentes4.pdf](http://www.flacso.uh.cu/sitio_revista/num1/articulos/art_SFuentes4.pdf), em 06 de Jun. de 2008.

HALL, Stuart. **A Identidade Cultural na Pós-Modernidade.** 11ª ed. Rio de Janeiro:DP&A, 2006.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

IZUMINO, Wânia Pisanato. **Justiça e Violência contra a Mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero.** São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa Social da Justiça Criminal.** Curso realizado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais -IBCCRIM, no período de agosto a dezembro de 2007.

KARAM, Maria Lúcia. **Violência de Gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal.** Boletim IBCCRIM - Ano 14- n.168- Novembro – 2006.

MATOS, Maria Izilda S. de. **Por uma História da Mulher.** São Paulo: Edusc, 2000.

MARTINS, Carlos José. **Foucault: sexo e verdade. O confronto Político e Torno da Vida.** In *Mente, Cérebro e Filosofia.* São Paulo: Duetto, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** São Paulo: Malheiros, 2007.

MONDIN, Battista. **Definição Filosófica da Pessoa Humana.** São Paulo: EDUSC,1995.

MORAES, Maria Lygia Quartim de. **Pós- Modernismo, Marxismo e Feminismo.** In *Margem Esquerda. Ensaio Marxistas 2.* São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

PEREIRA, Verbena Laranjeira. **Gênero: Dilemas de um Conceito.** In *Gênero e Cultura: questões contemporâneas.* Strey, Marlene Neves *et* Lisboa, Sonia T. (orgs.). Porto Alegre: Edipucrs, 2004.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades  
Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

PIOVESAN, Flávia *et* PIMENTEL, Silvia. **Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela.** Disponível em: <<http://www.spmulheres.gov.br>>, Acesso em 23 NOV 2007.

SAFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007.

\_\_\_\_\_. **Violência contra a Mulher e Violência Doméstica.** In *Gênero Democracia e Sociedade Brasileira.* BRUSCHINI, Cristina *et* UNBEHAUM, Sandra (orgs.). São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A Ciência e o Bem-estar Humano: Para uma Nova Maneira de Estruturar a Actividade Científica.** In *Conhecimento Prudente para uma Vida Decente. Um Discurso Sobre as Ciências Revisitado.* São Paulo: Cortez, 2004.

SILVA, Luciana Santos. **Aspectos Jurídicos da “Lei Maria da Penha” na Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher.** In CD-ROM I Seminário Nacional de Gênero e Práticas Culturais – Desafios históricos e saberes indisciplinados. Centro de Educação/UFPB, Editora Universitária UFPB, João Pessoa-PB, 2007.

SILVEIRA, Renato Jorge de Mello. **Tipificação Criminal da Violência de Gênero: Paternalismo Legal ou Moralismo Penal?** Boletim IBCCRIM – Ano 14 – n.166 – Setembro – 2006.

VASCONCELLOS, Jorge. **Gilles Deleuze: uma filosofia da diferença.** In *Mente, Cérebro e Filosofia.* São Paulo: Dueto, 2007.

WILSHIRE, Donna. **Os Usos do Mito, da Imagem e do Corpo da Mulher na Re-Imaginação do Conhecimento.** In *GÊNERO, CORPO, CONHECIMENTO.* JAGGAR, Alison M. *et* BORDO, Sussan R. (Orgs.), Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

YEANDLE, Susan. **Mujeres, Feminismo y Método.** In *LA VIDA DE LAS MUJERES EN LAS CIUDADES. LA CIUDAD, UN ESPACIO PARA EL CAMBIO.* YEANDLE, Susan *et* DARKE, Jane Chris Booth. Madri: Narcea S.A. De Ediciones, 1998.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II

Campus de Ondina

BRASIL. **Constituição Federal - Código Penal – Código de Processo Penal.** Org. Luiz Flávio Gomes. 7<sup>a</sup> ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2007.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres.